



2022/0269(COD)

04.07.2023

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e à
Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no
mercado da União
(COM(2022)453 – C9-0307/2022 – 2022/0269(COD))

Relator de parecer: Ilan De Basso

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A União e outros membros da comunidade internacional comprometeram-se a erradicar o trabalho forçado até 2030, em consonância com a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. No entanto, estima-se que, em 2021, cerca de 27,6 milhões de pessoas se encontravam em situação de trabalho forçado, incluindo 3,9 milhões de pessoas nessa situação por imposição de autoridades estatais¹. É preciso tomar medidas que contribuam para a luta contra o trabalho forçado em todo o mundo. Nesse contexto, a proposta da Comissão de 14 de setembro de 2022 visa proibir no mercado da União produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado.

O regulamento em apreço representa um passo em frente muito importante nesse domínio. Como tal, o relator acolhe favoravelmente a proposta, bem como o seu objetivo global. Não obstante, considera que são necessárias melhorias para assegurar que é tida em conta a perspetiva dos países em desenvolvimento, uma questão de importância fundamental para a credibilidade da União enquanto promotora de valores e direitos fundamentais, pelo que introduz uma série de alterações nesse sentido.

O relator considera fundamental assegurar a coerência do regulamento com a futura legislação em matéria de dever de diligência das empresas. Por conseguinte, são propostas várias alterações que visam realçar a importância da aplicação pelos operadores económicos de medidas de dever de diligência eficazes. Nomeadamente, o objeto e o poder das autoridades competentes foram reforçados para refletir essa abordagem. Além disso, foram incluídas as definições de zonas com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado e produtos com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado.

Para as vítimas de trabalho forçado, as consequências e os danos podem ser graves e prolongar-se por várias gerações. A fim de assegurar que os interesses das vítimas são colocados no cerne do regulamento, foram indicadas alterações que introduzem a questão da reparação para os trabalhadores afetados, em que a prova da reparação efetiva das vítimas de trabalho forçado é acrescentada como condição para o levantamento da proibição. Como tal, as alterações permitem que o regulamento seja mais do que um veículo de informação para os consumidores e responda às necessidades dos trabalhadores afetados e incentive a aplicação de medidas preventivas eficazes.

Foram igualmente introduzidas alterações para formalizar a inclusão das organizações da sociedade civil, bem como dos sindicatos e de outros representantes dos trabalhadores, que promovem, representam e defendem as questões relacionadas com o regulamento. A fim de evitar eventuais consequências negativas das decisões, é fundamental que as autoridades competentes escutem os potencialmente afetados. Por conseguinte, deve ser realizada, com o envolvimento significativo das partes interessadas pertinentes, uma avaliação dos impactos, nos trabalhadores e países parceiros afetados, de todas as decisões a adotar.

Sendo o objetivo final a erradicação do trabalho forçado, são introduzidas várias alterações que visam aumentar a transparência das cadeias de valor e equilibrar o ónus da prova. Para o

¹ The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_854733.pdf.

efeito, é introduzido um artigo para assegurar que as empresas fazem um levantamento da sua cadeia de valor e divulgam publicamente informações pertinentes sobre a mesma, uma vez que a complexidade das cadeias de valor mundiais torna difícil que as autoridades, por si só, obtenham um nível de prova suficiente.

A fim de facilitar a apresentação de reclamações sobre alegadas violações da legislação, algumas alterações indicam que a Comissão deve estabelecer um mecanismo centralizado de receção de reclamações de qualquer parte interessada, no qual as reclamações possam ser feitas de forma anónima.

Por fim, o relator propõe também alterações que visam assegurar que as partes interessadas recebem informações e apoio efetivo para exercerem os direitos que lhes são conferidos pelo regulamento. Além disso, o relator sugere que a Comissão forneça orientações para ajudar as partes interessadas a participar e a empenhar-se de forma significativa no processo, bem como ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Várias normas da OIT proíbem explicitamente o trabalho forçado ou as práticas conexas no que se refere a categorias específicas de trabalhadores vulneráveis. Tais normas incluem a Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999, a Convenção n.º 143 sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), de 1975, e a Convenção n.º 169 relativa aos Povos Indígenas e Tribais, de 1989.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A utilização de trabalho forçado é uma prática generalizada no mundo. Estima-se que, em 2021, cerca de 27,6 milhões de pessoas estavam em situação de trabalho forçado¹⁸. Os grupos vulneráveis e marginalizados de uma sociedade estão particularmente expostos a pressões para realizar trabalho forçado. Mesmo quando não é imposto pelo Estado, o trabalho forçado é frequentemente uma consequência da falta de boa governação de certos operadores económicos.

¹⁸ The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf.

Alteração

(2) A utilização de trabalho forçado é uma prática generalizada no mundo, ***cuja prevalência aumentou nos últimos anos***. Estima-se que, em 2021, cerca de 27,6 milhões de pessoas estavam em situação de trabalho forçado, ***incluindo 3,9 milhões de pessoas nessa situação por imposição de autoridades estatais***¹⁸. Os grupos vulneráveis e marginalizados de uma sociedade estão particularmente expostos a pressões para realizar trabalho forçado. Mesmo quando não é imposto pelo Estado, o trabalho forçado é frequentemente uma consequência da falta de boa governação de certos operadores económicos.

¹⁸ The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A União e outros membros da comunidade internacional comprometeram-se a erradicar o trabalho forçado até 2030, em consonância com o objetivo 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Por conseguinte, comprometeram-se a tomar medidas eficazes para erradicar o trabalho forçado.

Alteração 4

**Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Estima-se que, em 2021, cerca de 11,8 milhões de mulheres e raparigas estavam em situação de trabalho forçado, o que representa quase 43 % do total^{1-A}. Destas, 4,9 milhões eram vítimas de exploração sexual. As mulheres são mais suscetíveis de ser coagidas através do não pagamento de salários e do abuso da vulnerabilidade, pelo que é fundamental que o presente regulamento seja aplicado de forma sensível às questões de género. As violações dos direitos humanos não são neutras do ponto de vista do género e não devem ser tratadas como tal. As mulheres são muitas vezes afetadas de forma desproporcionada pelo trabalho forçado, o que exige uma resposta específica às suas necessidades. As autoridades competentes devem aplicar uma perspetiva de género ao longo de todas as etapas do regulamento que proíbe produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da União, recolher dados desagregados por género e incentivar os operadores económicos a prestar as informações solicitadas de uma forma sensível ao género.

^{1-A} *The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf.*

Alteração 5

**Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)**

(2-C) Tomados em conjunto, os instrumentos da OIT relativos ao trabalho forçado, o Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Pacto Global para a Migração, deixam claro que o tráfico de pessoas para efeitos de trabalho forçado não pode ser eliminado apenas através da aplicação do direito penal. Pelo contrário, é necessária uma abordagem multidisciplinar abrangente, assente no respeito pelos direitos humanos, que englobe a necessidade de medidas eficazes que tenham em conta as questões de género e a idade. Essas medidas, juntamente com as respostas da justiça penal, têm de centrar-se na prevenção e na luta contra as causas profundas do trabalho forçado e na garantia de proteção e vias de recurso para as pessoas já por ele afetadas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 2-D (novo)

(2-D) Em 2021, mais de 3,3 milhões de crianças estavam em situação de trabalho forçado, o que representa quase 12 % de todas as pessoas nessa situação^{1-A}. Tendo em conta que o trabalho infantil forçado é um dos componentes do trabalho infantil, a União deve, através do presente regulamento e das suas relações com o resto do mundo, afirmar e promover os seus valores, que estão em conformidade com os instrumentos internacionais ratificados, com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, estando além disso

consagrados nos seus principais tratados, a saber, o TUE, o TFUE e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que protegem, todos eles, os direitos da criança. Outras provas de empenhamento são a Estratégia da UE sobre os direitos da criança para 2021-2024, a iniciativa Garantia Europeia para a Infância, liderada pelo Conselho, e o objetivo 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que visa a erradicação do trabalho infantil até 2025 e a erradicação do trabalho forçado até 2030. À semelhança das mulheres, também as crianças são desproporcionadamente afetadas pelo trabalho forçado. Por conseguinte, é fundamental que as autoridades competentes assegurem, em todas as suas etapas do presente regulamento, especial atenção não só aos casos e necessidades específicos das mulheres em situação de trabalho forçado, mas também aos das crianças nessa situação. Além disso, é imperativo assegurar que quaisquer orientações elaboradas pela Comissão no que se refere ao mecanismo centralizado de apresentação de denúncias também abranjam as crianças.

^{1-A} The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf.

Alteração 7

**Proposta de regulamento
Considerando 2-E (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-E) O trabalho forçado está presente num número alargado de setores, existindo setores especialmente afetados,

como o têxtil, o setor dos serviços, a indústria transformadora, a construção, a agricultura e o trabalho doméstico, bem como, em menor medida, a extração mineira e a pesca a bordo de embarcações. O setor têxtil, do vestuário, do couro e do calçado é um dos maiores da economia mundial, sendo caracterizado por más condições de trabalho e por violações dos direitos dos trabalhadores, que são, na sua maioria, mulheres e crianças.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A erradicação do trabalho forçado é uma prioridade para a União. O respeito pela dignidade humana e a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos estão firmemente consagrados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia. O artigo 5.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelecem que ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem interpretado repetidamente o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sentido de obrigar os Estados-Membros a punir e reprimir efetivamente qualquer ato que mantenha uma pessoa nas situações descritas nesse artigo¹⁹.

Alteração

(3) A erradicação do trabalho forçado é uma prioridade para a União. O respeito pela dignidade humana e a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos estão firmemente consagrados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia. ***Além disso, nas suas relações com o resto do mundo, a União deve afirmar e promover os seus valores e contribuir para a proteção dos direitos humanos, em especial os da criança, bem como a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia. O respeito, promoção e proteção dos direitos humanos constitui um objetivo da cooperação para o desenvolvimento, que deve ser tido em conta nas políticas que a União executa e que são suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, em conformidade com o artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O presente regulamento visa proibir, no mercado da UE, produtos que tenham sido produzidos, extraídos, colhidos, fabricados, armazenados ou transportados com recurso a trabalho***

*forçado, bem como contribuir para a erradicação deste último ao combater as suas causas profundas. Através do presente regulamento, a União deve reforçar o diálogo político com os países terceiros, e principalmente com os países em desenvolvimento, no que se refere ao trabalho forçado. Além disso, o artigo 5.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelecem que ninguém pode ser constringido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem interpretado repetidamente o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sentido de obrigar os Estados-Membros a punir e reprimir efetivamente qualquer ato que mantenha uma pessoa nas situações descritas nesse artigo¹⁹. **O artigo 5.º da Carta proíbe ainda explicitamente a escravidão, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório e o tráfico de seres humanos.***

¹⁹ Por exemplo, n.ºs 89 e 102 do Acórdão Siliadin/França ou n.º 105 do Acórdão Chowdury e outros/ Grécia.

¹⁹ Por exemplo, n.ºs 89 e 102 do Acórdão Siliadin/França ou n.º 105 do Acórdão Chowdury e outros/ Grécia.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Através das suas políticas e iniciativas legislativas, a União procura erradicar a utilização de trabalho forçado. Promove também o dever de diligência em conformidade com as orientações e os princípios internacionais estabelecidos por organizações internacionais, nomeadamente a OIT, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos («OCDE») e as Nações

Alteração

(5) Através das suas políticas, iniciativas legislativas **e instrumentos financeiros, em especial o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global**, a União procura erradicar a utilização de trabalho forçado, **combater as suas causas profundas, apoiar a sociedade civil nesta matéria e promover o trabalho digno e os**

Unidas («ONU»), a fim de assegurar que o trabalho forçado não encontra lugar nas cadeias de valor das empresas estabelecidas na União.

direitos laborais, sendo a coerência política do desenvolvimento e da cooperação a todos os níveis um princípio indispensável para implementação dessas políticas. O dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e a adoção de medidas de acompanhamento constituem instrumentos importantes para alcançar o que precede. Promove também o dever de diligência em conformidade com as orientações e os princípios internacionais estabelecidos por organizações internacionais, nomeadamente a OIT, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos («OCDE») e as Nações Unidas («ONU»), a fim de assegurar que o trabalho forçado não encontra lugar nas cadeias de valor das empresas estabelecidas na União.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (Diretiva 2011/36/UE) do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ (Diretiva Antitráfico) harmoniza a definição de tráfico de seres humanos, incluindo o trabalho ou os serviços forçados, e estabelece sanções mínimas. As regras previstas para a proibição da colocação e disponibilização no mercado da União, ou a exportação, de produtos nacionais ou importados fabricados com recurso ao trabalho forçado e a obrigação de assegurar que esses produtos são retirados do mercado da União («proibição») não devem prejudicar a referida diretiva e, em especial, a competência das autoridades judiciais e policiais para investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações relacionadas com o tráfico de seres

Alteração

(7) A Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (Diretiva 2011/36/UE) do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ (Diretiva Antitráfico) harmoniza a definição de tráfico de seres humanos, incluindo o trabalho ou os serviços forçados, e estabelece sanções mínimas. As regras previstas para a proibição da colocação e disponibilização no mercado da União, ou a exportação, de produtos nacionais ou importados fabricados com recurso ao trabalho forçado e a obrigação de assegurar que esses produtos são retirados do mercado da União («proibição») não devem prejudicar a referida diretiva e, em especial, a competência das autoridades judiciais e policiais para investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações relacionadas com o tráfico de seres

humanos, incluindo a exploração laboral.

humanos, incluindo a exploração laboral, *e para prevenir e combater o tráfico de seres humanos e proteger as suas vítimas, particularmente através do reforço dos direitos das vítimas nos domínios da não punição, da assistência e do apoio, da denúncia segura, dos mecanismos de apresentação de denúncias e das vias de recurso, designadamente a compensação.*

²¹ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

²¹ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) [Em especial, a Diretiva 20XX/XX/UE relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade estabelece obrigações horizontais referentes ao dever de diligência para identificar, prevenir, atenuar e ter em conta os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, incluindo o trabalho forçado, e no ambiente associados às operações das empresas, às operações das suas filiais e às operações das suas cadeias de valor, em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos e laborais e as convenções ambientais. Essas obrigações aplicam-se às grandes empresas acima de um determinado limiar em termos de número de trabalhadores e de volume de negócios líquido, bem como às empresas de menor dimensão em setores de grande impacto acima de um determinado limiar em termos

Alteração

(8) [Em especial, a Diretiva 20XX/XX/UE relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade estabelece obrigações horizontais referentes ao dever de diligência para identificar, prevenir, atenuar e ter em conta os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, incluindo o trabalho forçado, e no ambiente associados às operações das empresas, às operações das suas filiais e às operações das suas cadeias de valor, em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos e laborais e as convenções ambientais. Essas obrigações aplicam-se às grandes empresas acima de um determinado limiar em termos de número de trabalhadores e de volume de negócios líquido, bem como às empresas de menor dimensão em setores de grande impacto acima de um determinado limiar em termos

de número de trabalhadores e de volume de negócios líquido²².]

de número de trabalhadores e de volume de negócios líquido²².] *A fim de assegurar a coerência com essa diretiva, o presente regulamento reforça o objeto ao incluir uma referência concreta às medidas de dever de diligência, introduz algumas definições, como «partes interessadas», «cadeia de valor» ou «produtos com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado», salientando simultaneamente a adoção de medidas de dever de diligência pelo operador económico como fundamental para obter uma aplicação eficaz do regulamento. Por conseguinte, o regulamento complementarará o conjunto de instrumentos legislativos e políticos da UE para combater as causas profundas do trabalho forçado, nomeadamente a legislação em matéria de dever de diligência.*

²² Diretiva 20XX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO XX de XX.XX.20XX, p. XX).

²² Diretiva 20XX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO XX de XX.XX.20XX, p. XX).

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A eficácia do dever de diligência exige, do princípio ao fim, o envolvimento significativo das partes interessadas, incluindo dos trabalhadores, das suas organizações representativas e dos membros da comunidade, dado que estão em melhor posição para identificar os riscos locais e ajudar na definição das estratégias de atenuação mais adequadas. A tónica deve ser colocada na identificação, na definição de prioridades

e na adoção de medidas em relação a pontos críticos que apresentam, tanto em termos de gravidade como de escala, o mais elevado risco de trabalho forçado e de outras violações dos direitos humanos. Neste contexto, são especialmente importantes as micro e pequenas empresas informais que operam nos elos inferiores das cadeias de abastecimento de setores e locais de elevado risco, muitas das vezes no âmbito da extração e produção de matérias-primas, nas quais é mais frequente encontrar situações mais graves de trabalho forçado e outros abusos dos direitos humanos.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os artigos [XX] da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho exigem que os Estados-Membros assegurem que determinados operadores económicos publicam anualmente demonstrações não financeiras que contenham informações sobre o impacto da sua atividade nas questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, no respeito dos direitos humanos, nomeadamente no que se refere ao trabalho forçado, na luta contra a corrupção e nas tentativas de suborno²⁶. [Além disso, a Diretiva 20XX/XX/UE relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas apresenta requisitos pormenorizados de comunicação de informações para as empresas abrangidas no que se refere ao respeito dos direitos humanos, incluindo nas cadeias de **abastecimento** mundiais. As informações que as empresas divulgam sobre direitos humanos devem incluir, se for caso disso, informações sobre o trabalho forçado nas

Alteração

(10) Os artigos [XX] da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho exigem que os Estados-Membros assegurem que determinados operadores económicos publicam anualmente demonstrações não financeiras que contenham informações sobre o impacto da sua atividade nas questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, no respeito dos direitos humanos, nomeadamente no que se refere ao trabalho forçado, na luta contra a corrupção e nas tentativas de suborno²⁶. [Além disso, a Diretiva 20XX/XX/UE relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas apresenta requisitos pormenorizados de comunicação de informações para as empresas abrangidas no que se refere ao respeito dos direitos humanos, incluindo nas cadeias de **valor** mundiais. As informações que as empresas divulgam sobre direitos humanos devem incluir, se for caso disso, informações sobre o trabalho forçado nas

suas cadeias de valor²⁷.]

²⁶ Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

²⁷ Diretiva 20XX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas (JO XX de XX.XX.20XX, p. XX).

suas cadeias de valor²⁷.]

²⁶ Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

²⁷ Diretiva 20XX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas (JO XX de XX.XX.20XX, p. XX).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tal como reconhecido na Comunicação da Comissão sobre o trabalho digno em todo o mundo²⁹, não obstante as políticas e o quadro legislativo em vigor, são necessárias mais medidas para alcançar os objetivos de eliminar do mercado da União os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado e, por conseguinte, continuar a contribuir para a luta contra o trabalho forçado em todo o mundo.

Alteração

(12) Tal como reconhecido na Comunicação da Comissão sobre o trabalho digno em todo o mundo²⁹, não obstante as políticas e o quadro legislativo em vigor, são necessárias mais medidas para alcançar os objetivos de eliminar do mercado da União os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado e, por conseguinte, continuar a contribuir para a luta contra o trabalho forçado em todo o mundo. ***A erradicação do trabalho forçado só pode ser alcançada se forem promovidos outros objetivos de trabalho digno, como a conduta empresarial sustentável, o diálogo social, a liberdade de associação, o direito à negociação coletiva e a proteção social. Através da sua agenda para o trabalho digno, a UE compromete-se a combater o trabalho forçado e a promover o trabalho digno e os direitos laborais, nomeadamente nas cadeias de abastecimento mundiais.***

²⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o trabalho digno em todo o mundo para uma transição mundial justa e uma recuperação sustentável, de 23 de março de 2022 [COM(2022) 66 final].

²⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o trabalho digno em todo o mundo para uma transição mundial justa e uma recuperação sustentável, de 23 de março de 2022 [COM(2022) 66 final].

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A promoção do trabalho digno e de um futuro de trabalho centrado no ser humano, garantindo o respeito dos princípios fundamentais e dos direitos humanos, a promoção do diálogo social, bem como a ratificação e a aplicação efetiva das convenções e protocolos pertinentes da OIT, o reforço da gestão responsável nas cadeias de abastecimento mundiais e o acesso à proteção social são prioridades fundamentais da UE, tal como consagrado no Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia 2020-2024.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) As empresas também podem ajudar a dar resposta a algumas das causas profundas mais estruturais do trabalho forçado associadas às suas operações comerciais e cadeias de valor, nomeadamente através da adoção de medidas para fazer progredir o

recrutamento justo e a agenda do trabalho digno para todos os trabalhadores e partes interessadas vulneráveis, como forma de contribuir para a erradicação de práticas comerciais desleais.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de assegurar a eficácia da proibição, esta deve aplicar-se aos produtos para os quais tenha sido utilizado trabalho forçado em qualquer fase da sua produção, fabrico, colheita e extração, incluindo operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com os produtos. A proibição deve aplicar-se a todos os produtos, de qualquer tipo, incluindo os seus componentes, independentemente do setor ou da origem, de serem nacionais ou importados, colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Alteração

(16) A fim de assegurar a eficácia da proibição, esta deve aplicar-se aos produtos para os quais tenha sido utilizado trabalho forçado em qualquer fase da sua produção, fabrico, colheita e extração, **transporte ou armazenagem**, incluindo operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com os produtos. A proibição deve aplicar-se a todos os produtos, de qualquer tipo, incluindo os seus componentes, independentemente do setor ou da origem, de serem nacionais ou importados, colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) As micro, pequenas e médias empresas («PME») podem não dispor de recursos e capacidades suficientes para garantir que os produtos que colocam ou disponibilizam no mercado da União não são fabricados com recurso ao trabalho forçado. Por conseguinte, a Comissão deve emitir orientações sobre o dever de diligência em matéria de trabalho forçado, que devem ter igualmente em conta a

Alteração

(18) As micro, pequenas e médias empresas («PME») podem não dispor de recursos e capacidades suficientes para garantir que os produtos que colocam ou disponibilizam no mercado da União não são fabricados com recurso ao trabalho forçado. Por conseguinte, a Comissão deve emitir orientações sobre o dever de diligência em matéria de trabalho forçado, que devem ter igualmente em conta a

dimensão e os recursos *económicos* dos operadores económicos, bem como orientações sobre os indicadores de risco do trabalho forçado e as informações publicamente disponíveis, a fim de ajudar as PME e outros operadores económicos a cumprir os requisitos da proibição.

dimensão e os recursos dos operadores económicos *e referir as medidas de reparação*, bem como orientações sobre os indicadores de risco do trabalho forçado, *tendo em conta os indicadores da OIT relativos ao trabalho forçado, incluindo o seu documento «Hard to see, harder to count – Survey guidelines to estimate forced labour of adults and children» (Difícil de ver, mais difícil de contabilizar – Diretrizes de inspeção para estimar o trabalho forçado de adultos e crianças)*, as informações publicamente disponíveis *e o mapeamento das cadeias de valor*, a fim de ajudar as PME e outros operadores económicos a cumprir os requisitos da proibição. *A Comissão deve igualmente emitir orientações dirigidas às partes interessadas sobre a apresentação de denúncias e o envolvimento significativo nos procedimentos estabelecidos no regulamento.*

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem monitorizar o mercado para identificar violações da proibição. Ao nomear essas autoridades competentes, os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem de recursos suficientes e que os seus efetivos possuem as competências e os conhecimentos necessários, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos, à gestão da cadeia de valor e aos procedimentos de dever de diligência. As autoridades competentes devem coordenar-se estreitamente com as inspeções do trabalho nacionais e as autoridades judiciais e policiais, incluindo as responsáveis pela luta contra o tráfico de seres humanos, de modo a evitar

Alteração

(19) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem monitorizar o mercado para identificar violações da proibição. Ao nomear essas autoridades competentes, os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades dispõem de recursos suficientes e que os seus efetivos possuem as competências e os conhecimentos necessários, *incluindo conhecimentos especializados*, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos, *ao trabalho forçado*, à gestão da cadeia de valor e aos procedimentos de dever de diligência. As autoridades competentes devem coordenar-se estreitamente com as inspeções do trabalho nacionais e as autoridades judiciais e policiais,

comprometer as investigações realizadas por essas autoridades.

incluindo as responsáveis pela luta contra o tráfico de seres humanos, de modo a evitar comprometer as investigações realizadas por essas autoridades.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de aumentar a eficácia da proibição, as autoridades competentes devem conceder aos operadores económicos um prazo razoável para identificar, prevenir, atenuar e fazer cessar o risco de trabalho forçado.

Alteração

(20) A fim de aumentar a eficácia da proibição, as autoridades competentes devem conceder aos operadores económicos um prazo razoável para identificar, prevenir, atenuar, **reparar** e fazer cessar o risco de trabalho forçado.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Antes de iniciarem uma investigação, as autoridades competentes devem solicitar aos operadores económicos objeto de avaliação informações sobre as medidas tomadas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os riscos de trabalho forçado nas respetivas operações e cadeias de valor no que diz respeito aos produtos objeto de avaliação. O exercício desse dever de diligência em matéria de trabalho forçado deve ajudar o operador económico a prevenir o risco de trabalho forçado nas respetivas operações e cadeias de valor. O dever de diligência adequado significa que foram identificadas questões relacionadas com o trabalho forçado na cadeia de valor, as quais foram abordadas em conformidade com a legislação pertinente da União e as normas internacionais. Tal implica que não deve ser iniciada qualquer investigação nos casos em que a autoridade competente

Alteração

(22) Antes de iniciarem uma investigação, as autoridades competentes devem solicitar aos operadores económicos objeto de avaliação informações sobre as medidas tomadas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os riscos de trabalho forçado nas respetivas operações e cadeias de valor no que diz respeito aos produtos objeto de avaliação. O exercício desse dever de diligência em matéria de trabalho forçado deve ajudar o operador económico a prevenir o risco de trabalho forçado nas respetivas operações e cadeias de valor. O dever de diligência adequado significa que foram identificadas questões relacionadas com o trabalho forçado na cadeia de valor, as quais foram abordadas em conformidade com a legislação pertinente da União e as normas internacionais. Tal implica que não deve ser iniciada qualquer investigação nos casos em que a autoridade competente

considere que não existem preocupações fundamentadas quanto a uma violação da proibição, por exemplo, devido, mas não exclusivamente, à aplicação da legislação, das orientações e das recomendações pertinentes, ou de qualquer outro dever de diligência em matéria de trabalho forçado, de uma forma que atenua, previna e faça cessar o risco de trabalho forçado.

considere que não existem preocupações fundamentadas quanto a uma violação da proibição, por exemplo, devido, mas não exclusivamente, à aplicação da legislação, das orientações e das recomendações pertinentes, ou de qualquer outro dever de diligência em matéria de trabalho forçado, de uma forma que atenua, previna e faça cessar o risco de trabalho forçado. ***No entanto, a aplicação de procedimentos em matéria de dever de diligência não deve, em caso algum, constituir i) um porto de abrigo contra investigações, ii) prova da não utilização de trabalho forçado e iii) uma condição exclusiva para o levantamento de restrições.***

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Cabe às autoridades competentes provar que foi utilizado trabalho forçado em qualquer etapa da produção, do fabrico, da colheita ou da extração de um produto, incluindo as operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com o produto, com base em todos os elementos de prova e informações recolhidos durante a investigação, incluindo na sua fase preliminar. A fim de assegurar o direito dos operadores económicos a um processo equitativo, estes devem ter a oportunidade de apresentar às autoridades competentes informações em sua defesa, em todas as fases da investigação.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 28

Alteração

(26) Cabe ***principalmente*** às autoridades competentes provar que foi utilizado trabalho forçado em qualquer etapa da produção, do fabrico, da colheita ou da extração de um produto, incluindo as operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com o produto, com base em todos os elementos de prova e informações recolhidos durante a investigação, incluindo na sua fase preliminar. A fim de assegurar o direito dos operadores económicos a um processo equitativo, estes devem ter a oportunidade de apresentar às autoridades competentes informações em sua defesa, em todas as fases da investigação.

Texto da Comissão

(28) Nessa decisão, as autoridades competentes devem indicar as conclusões da investigação e as informações que lhes estão subjacentes e fixar um prazo razoável para os operadores económicos darem cumprimento à decisão, bem como informações que permitam a identificação do produto a que a decisão se aplica. A Comissão deve ficar habilitada a adotar os atos de execução necessários para especificar as informações que devem constar dessas decisões.

Alteração

(28) Nessa decisão, as autoridades competentes devem indicar as conclusões da investigação e as informações que lhes estão subjacentes e fixar um prazo razoável para os operadores económicos darem cumprimento à decisão, bem como informações que permitam a identificação do produto a que a decisão se aplica. A Comissão deve ficar habilitada a adotar os atos de execução necessários para especificar as informações que devem constar dessas decisões. ***As decisões das autoridades competentes são disponibilizadas ao público.***

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os operadores económicos devem ter a possibilidade de solicitar o reexame das decisões pelas autoridades competentes, após terem apresentado novas informações que demonstrem que não é possível concluir que os produtos em causa foram fabricados com recurso ao trabalho forçado. As autoridades competentes devem revogar a sua decisão caso considerem, com base nas novas informações, que não é possível concluir que os produtos foram fabricados com recurso ao trabalho forçado.

Alteração

(31) Os operadores económicos devem ter a possibilidade de solicitar o reexame das decisões pelas autoridades competentes, após terem apresentado novas informações ***pertinentes*** que demonstrem que não é possível concluir que os produtos em causa foram fabricados com recurso ao trabalho forçado. As autoridades competentes devem revogar a sua decisão caso considerem, com base nas novas informações, que não é possível concluir que os produtos foram fabricados com recurso ao trabalho forçado.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) ***Qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou qualquer associação sem***

Alteração

(32) ***A Comissão deve criar um mecanismo centralizado para receção de***

personalidade jurídica deve ser autorizada a apresentar informações às autoridades competentes quando considerar que os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado são colocados e disponibilizados no mercado da União *e deve ser informada* do resultado da avaliação *da sua alegação*.

denúncias de quaisquer partes interessadas que considerem que os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado são colocados e disponibilizados no mercado da União. *As denúncias podem ser apresentadas de forma anónima e a confidencialidade é automática, salvo indicação em contrário do autor da denúncia. O mecanismo de apresentação de denúncias deve ser seguro e acessível. As partes interessadas devem ser informadas da fundamentação e do resultado da avaliação das suas denúncias, bem como de todas as decisões tomadas pelas autoridades competentes em relação às mesmas.*

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) As informações que os operadores económicos disponibilizam atualmente às autoridades aduaneiras incluem apenas informações gerais sobre os produtos, mas não contêm informações sobre o seu fabricante ou produtor e os seus fornecedores, bem como informações específicas sobre os produtos. Para que as autoridades aduaneiras possam identificar os produtos que entram ou saem do mercado da União suscetíveis de violar o regulamento e que devem, por conseguinte, ser apreendidos nas fronteiras externas da UE, os operadores económicos devem apresentar às autoridades aduaneiras informações que permitam comparar a decisão das autoridades competentes com o produto em causa, designadamente informações sobre o fabricante ou produtor e os fornecedores do produto, bem como quaisquer outras informações sobre o próprio produto. Para o efeito, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados que identifiquem os produtos

Alteração

(35) As informações que os operadores económicos disponibilizam atualmente às autoridades aduaneiras incluem apenas informações gerais sobre os produtos, mas não contêm informações sobre o seu fabricante ou produtor e os seus fornecedores, bem como informações específicas sobre os produtos. Para que as autoridades aduaneiras possam identificar os produtos que entram ou saem do mercado da União suscetíveis de violar o regulamento e que devem, por conseguinte, ser apreendidos nas fronteiras externas da UE, os operadores económicos devem apresentar às autoridades aduaneiras informações que permitam comparar a decisão das autoridades competentes com o produto em causa, designadamente informações sobre o fabricante ou produtor e os fornecedores do produto, bem como quaisquer outras informações sobre o próprio produto. Para o efeito, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados que identifiquem os produtos

relativamente aos quais essas informações devem ser apresentadas, utilizando, nomeadamente, a base de dados criada ao abrigo do presente regulamento, bem como as informações e decisões das autoridades competentes codificadas no sistema de informação e comunicação previsto no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 («ICSMS»). Além disso, a Comissão deve ficar habilitada a adotar os atos de execução necessários para especificar as informações que os operadores económicos devem facultar às autoridades aduaneiras. Essas informações devem incluir a descrição, o nome ou a marca do produto, os requisitos específicos ao abrigo da legislação da União para a identificação do produto (tais como o tipo, a referência, o modelo, o número do lote ou de série aposto no produto ou constante da embalagem ou de um documento que o acompanhe, ou o identificador único do passaporte digital do produto), bem como informações sobre o fabricante ou produtor e os fornecedores do produto, incluindo, para cada um deles, o respetivo nome, denominação comercial ou marca registada, os dados de contacto, o número de identificação único no país em que se encontram estabelecidos e, se disponível, o número EORI (Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos). A revisão do Código Aduaneiro da União terá em consideração a introdução, na legislação aduaneira, das informações que os operadores económicos devem facultar às autoridades aduaneiras para efeitos de aplicação do presente regulamento e, de um modo mais geral, para reforçar a transparência da cadeia de *abastecimento*.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 44

relativamente aos quais essas informações devem ser apresentadas, utilizando, nomeadamente, a base de dados criada ao abrigo do presente regulamento, bem como as informações e decisões das autoridades competentes codificadas no sistema de informação e comunicação previsto no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 («ICSMS»). Além disso, a Comissão deve ficar habilitada a adotar os atos de execução necessários para especificar as informações que os operadores económicos devem facultar às autoridades aduaneiras. Essas informações devem incluir a descrição, o nome ou a marca do produto, os requisitos específicos ao abrigo da legislação da União para a identificação do produto (tais como o tipo, a referência, o modelo, o número do lote ou de série aposto no produto ou constante da embalagem ou de um documento que o acompanhe, ou o identificador único do passaporte digital do produto), bem como informações sobre o fabricante ou produtor e os fornecedores do produto, incluindo, para cada um deles, o respetivo nome, denominação comercial ou marca registada, os dados de contacto, o número de identificação único no país em que se encontram estabelecidos e, se disponível, o número EORI (Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos). A revisão do Código Aduaneiro da União terá em consideração a introdução, na legislação aduaneira, das informações que os operadores económicos devem facultar às autoridades aduaneiras para efeitos de aplicação do presente regulamento e, de um modo mais geral, para reforçar a transparência da cadeia de *valor*.

(44) A fim de assegurar a aplicação efetiva da proibição, é necessário criar uma rede para a coordenação e a cooperação estruturadas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e, se for caso disso, os peritos das autoridades aduaneiras e a Comissão. Essa rede deve igualmente ter por objetivo a simplificação das práticas das autoridades competentes na União que facilitam a execução de atividades conjuntas em matéria de aplicação da legislação pelos Estados-Membros, incluindo investigações conjuntas. Essa estrutura de apoio administrativo deve permitir a congregação de recursos e garantir a manutenção de um sistema de comunicação e informação entre os Estados-Membros e a Comissão, contribuindo assim para reforçar a aplicação da proibição.

(44) A fim de assegurar a aplicação efetiva da proibição, é necessário criar uma rede para a coordenação e a cooperação estruturadas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e, se for caso disso, os peritos das autoridades aduaneiras e a Comissão, ***bem como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Autoridade Europeia do Trabalho, e outras agências da União dotadas de conhecimentos especializados pertinentes em domínios abrangidos pelo regulamento. Os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, as organizações da sociedade civil, os defensores dos direitos humanos, as organizações internacionais e as autoridades competentes de países terceiros devem ser convidados a colaborar com a rede.*** Essa rede deve igualmente ter por objetivo a simplificação das práticas das autoridades competentes na União que facilitam a execução de atividades conjuntas em matéria de aplicação da legislação pelos Estados-Membros, incluindo investigações conjuntas. Essa estrutura de apoio administrativo deve permitir a congregação de recursos e garantir a manutenção de um sistema de comunicação e informação entre os Estados-Membros e a Comissão, contribuindo assim para ***a coerência da aplicação e para*** reforçar a aplicação da proibição. ***A rede deve incluir uma secção dedicada à cooperação externa, incluindo para efeitos de consulta e cooperação pertinentes com as autoridades competentes de países terceiros, as organizações internacionais, os sindicatos, as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos ativos fora da UE.***

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Uma vez que o trabalho forçado é um problema mundial, e tendo em conta as interligações das cadeias de valor mundiais, é necessário promover a cooperação internacional contra o trabalho forçado, o que também melhoraria a eficiência da aplicação e do cumprimento da proibição. A Comissão deve cooperar e trocar informações de forma adequada com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais, a fim de reforçar a aplicação efetiva da proibição. A cooperação internacional com as autoridades de países terceiros deve realizar-se de forma estruturada no âmbito das estruturas de diálogo existentes, por exemplo, os diálogos sobre direitos humanos com países terceiros ou, se necessário, diálogos específicos que serão criados numa base ad hoc.

Alteração

(45) Uma vez que o trabalho forçado é um problema mundial, e tendo em conta as interligações das cadeias de valor mundiais, é necessário promover a cooperação internacional contra o trabalho forçado, o que também melhoraria a eficiência da aplicação e do cumprimento da proibição ***e aumentaria os esforços para combater as causas profundas do trabalho forçado. A UE deve prosseguir a estreita colaboração com as organizações internacionais sob a forma de projetos conjuntos, assistência técnica e financiamento de iniciativas que visem o trabalho forçado.*** A Comissão deve cooperar e trocar informações de forma adequada com as autoridades de países terceiros, ***sobretudo as de países em desenvolvimento***, e organizações internacionais, ***bem como com outros intervenientes pertinentes, nomeadamente a sociedade civil***, a fim de reforçar a aplicação efetiva da proibição. A cooperação internacional com as autoridades de países terceiros deve realizar-se de forma estruturada no âmbito das estruturas de diálogo existentes, por exemplo, os diálogos sobre direitos humanos com países terceiros, ***e sobretudo com países em desenvolvimento***, ou, se necessário, diálogos específicos que serão criados numa base ad hoc. ***A Equipa Europa, e em especial as delegações da UE, devem desempenhar um papel central no que toca à erradicação eficaz do trabalho forçado e à divulgação do presente regulamento e da possibilidade de terceiros fornecerem informações sobre a existência de trabalho forçado em relação a um determinado produto. No quadro da sua política externa e de segurança comum, a UE pode ainda, se for caso disso, alargar o recurso a medidas restritivas a pessoas ou entidades***

que tenham estado envolvidas na promoção ou na utilização de trabalho forçado.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece regras que proíbem os operadores económicos de colocarem e disponibilizarem no mercado da União, ou dele exportarem, produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece regras que proíbem os operadores económicos de colocarem e disponibilizarem no mercado da União, ou dele exportarem, produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado, ***incluindo trabalho forçado imposto pelo Estado, e (dessa forma) asseguram que os operadores económicos erradicam a utilização de trabalho forçado nos locais de produção que integram a sua cadeia de valor mediante a aplicação de medidas de dever de diligência eficazes, incluindo a reparação.***

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Dever de diligência em matéria de trabalho forçado», ***os esforços*** do operador económico ***para*** aplicar requisitos obrigatórios, orientações voluntárias, recomendações ou práticas para identificar, prevenir, atenuar ***ou*** fazer cessar a utilização do trabalho forçado no que diz respeito aos produtos que serão disponibilizados no mercado da União ou exportados;

Alteração

(c) «Dever de diligência em matéria de trabalho forçado», ***as obrigações*** do operador económico ***de respeitar e assegurar o respeito pelos direitos dos trabalhadores e pelos direitos das crianças nas suas operações e cadeia de valor de produtos, bem como de*** aplicar requisitos obrigatórios ***em matéria de dever de diligência conforme previstos na legislação da União e dos Estados-Membros e em consonância com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos***

Humanos, orientações *obrigatórias e* voluntárias, recomendações ou práticas para identificar, prevenir, atenuar, *reparar e* fazer cessar a utilização do trabalho forçado *nas suas operações e cadeia de valor* no que diz respeito aos produtos que serão disponibilizados no mercado da União ou exportados;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) «Fazer cessar a utilização de trabalho forçado», medidas eficazes para combater as causas profundas do trabalho forçado que abastece o operador económico que coloca ou disponibiliza o produto no mercado da UE. Não significa, porém, a desvinculação como primeiro recurso;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) «Causas profundas do trabalho forçado», as razões fundamentais e multifacetadas que estão na origem do trabalho forçado; Este conceito deve ter em conta, nomeadamente, a exploração, a pobreza, a migração, os preços inferiores ao custo de produção, a falta de rendimentos e de salários dignos e as práticas de aquisição desleais;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Produto», os produtos avaliáveis em dinheiro e suscetíveis, como tais, de ser objeto de transações comerciais, independentemente de serem extraídos, colhidos, produzidos **ou** fabricados, incluindo operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com um produto em qualquer fase da sua cadeia de **abastecimento**;

Alteração

(f) «Produto», os produtos avaliáveis em dinheiro e suscetíveis, como tais, de ser objeto de transações comerciais, independentemente de serem extraídos, colhidos, produzidos, fabricados, **armazenados ou transportados**, incluindo operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com um produto em qualquer fase da sua cadeia de **valor**;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Produto fabricado com recurso ao trabalho forçado», um produto para o qual foi utilizado, no todo ou em parte, trabalho forçado em qualquer fase da sua extração, colheita, produção **ou** fabrico, incluindo operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com um produto em qualquer fase da sua cadeia de **abastecimento**;

Alteração

(g) «Produto fabricado com recurso ao trabalho forçado», um produto para o qual foi utilizado, no todo ou em parte, trabalho forçado em qualquer fase da sua extração, colheita, produção, fabrico, **armazenagem ou transporte**, incluindo operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com um produto em qualquer fase da sua cadeia de **valor**;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) «Cadeia de valor», a cadeia de valor na aceção do artigo 3.º da Diretiva 20XX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de

sustentabilidade, na medida do aplicável;

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) «Fornecedor de produtos», uma pessoa singular ou coletiva ou associação de pessoas da cadeia de **abastecimento** que extrai, colhe, produz **ou** fabrica um produto, no todo ou em parte, ou intervém nas operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com um produto em qualquer fase da sua cadeia de **abastecimento**, na qualidade de fabricante ou em quaisquer outras circunstâncias;

Alteração

(k) «Fornecedor de produtos», uma pessoa singular ou coletiva ou associação de pessoas da cadeia de **valor** que extrai, colhe, produz, fabrica, **armazena ou transporta** um produto, no todo ou em parte, ou intervém nas operações de complemento de fabrico ou de transformação relacionadas com um produto em qualquer fase da sua cadeia de **valor**, na qualidade de fabricante ou em quaisquer outras circunstâncias;

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(m-A) «Partes interessadas»:

- i) os funcionários do operador económico, os funcionários das suas filiais e os trabalhadores das cadeias de valor, incluindo pequenos proprietários e trabalhadores informais e outras pessoas, grupos, comunidades ou entidades, organizações da sociedade civil, bem como sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pela utilização de trabalho forçado por parte do operador económico, das suas filiais e das suas relações comerciais, nomeadamente através da cadeia de valor,**
- ii) outras pessoas singulares ou coletivas que abordem, promovam,**

representem, protejam e defendam, como parte do seu objetivo estatutário ou não, questões relacionadas com o presente regulamento;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea m-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(m-B) «Partes interessadas vulneráveis», as partes interessadas vulneráveis na aceção do artigo 3.º da Diretiva 20XX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, na medida do aplicável;

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea m-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(m-C) «Envolvimento significativo com as partes interessadas», um processo interativo, reativo, contínuo e sensível às questões de género de envolvimento com os fornecedores, os trabalhadores e as organizações que os representam potencialmente afetados, bem como com outras partes interessadas, como organizações da sociedade civil, incluindo sindicatos, ONG e comunidades locais, com especial atenção para as partes interessadas vulneráveis;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) «Preocupação fundamentada», um motivo fundamentado, com base em informações objetivas e verificáveis, que induza as autoridades competentes a suspeitar que ***os produtos foram fabricados com recurso ao*** trabalho forçado;

Alteração

(n) «Preocupação fundamentada», um motivo fundamentado, com base em informações objetivas e verificáveis, que induza as autoridades competentes a suspeitar que ***é provável que tenha sido utilizado*** trabalho forçado ***na produção ou transporte de produtos***;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(s-A) «PME», micro, pequenas e médias empresas na aceção da Diretiva 2013/34/UE;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea u-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(u-A) «Zonas com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado», os países ou regiões onde existem provas de trabalho forçado generalizado, nomeadamente trabalho forçado imposto pelo Estado, em todo um grupo de produtos ou no local de produção de um setor específico;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea u-B) (nova)

(u-B) «Produtos com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado», os produtos com origem nas zonas com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado, bem como os produtos ligados a setores de alto risco de atividade económica identificados na Diretiva 20XX/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e incluídos na base de dados prevista no artigo 11.º.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 4

Fase preliminar das investigações

Fase preliminar das investigações

1. As autoridades competentes seguem uma abordagem baseada no risco para avaliar a probabilidade de os operadores económicos violarem o artigo 3.º. Essa avaliação baseia-se em todas as informações pertinentes ao seu dispor, incluindo as seguintes:

- (a) ***Observações*** apresentadas por ***peçoas singulares ou coletivas ou por qualquer associação sem personalidade jurídica*** nos termos do artigo 10.º;
- (b) Os indicadores de risco e outras informações nos termos do artigo 23.º, alíneas b) e c);
- (c) ***A base*** de dados a que se ***refere o***

1. As autoridades competentes seguem uma abordagem baseada no risco para avaliar a probabilidade de os operadores económicos violarem o artigo 3.º. Essa avaliação ***é realizada tendo como referência os indicadores de trabalho forçado estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, que serão pormenorizados pela Comissão em conformidade com o artigo 23.º, e*** baseia-se em todas as informações pertinentes ao seu dispor, incluindo as seguintes:

- (a) ***Denúncias*** apresentadas por ***partes interessadas*** nos termos do artigo 10.º;
- (b) Os indicadores de risco e outras informações nos termos do artigo 23.º, alíneas b) e c);
- (c) ***As bases*** de dados a que se ***referem***

artigo 11.º;

(d) Informações e decisões codificadas no sistema de informação e comunicação a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, incluindo quaisquer casos anteriores de cumprimento ou incumprimento do artigo 3.º por parte de um operador económico;

(e) Informações solicitadas pelas autoridades competentes a outras autoridades pertinentes, se necessário, sobre se os operadores económicos objeto de avaliação estão sujeitos ao dever de diligência em matéria de trabalho forçado e exercem esse dever em conformidade com a legislação aplicável da União ou com a legislação dos Estados-Membros que estabeleça requisitos de dever de diligência e de transparência no que diz respeito ao trabalho forçado.

2. Ao avaliarem a probabilidade de os operadores económicos violarem o artigo 3.º, as autoridades competentes devem centrar os seus esforços nos operadores económicos envolvidos nas etapas da cadeia de valor o mais próximas possível dos locais em que possam existir riscos de utilização de trabalho forçado **e ter em conta a dimensão e os recursos económicos desses operadores, a** quantidade dos produtos em causa e **a** dimensão do trabalho forçado presumido.

3. Antes de iniciar uma investigação nos termos do artigo 5.º, n.º 1, as autoridades competentes solicitam aos operadores económicos objeto de avaliação informações sobre as medidas tomadas para identificar, prevenir, atenuar ou fazer cessar os riscos de trabalho forçado nas respetivas operações e cadeias de valor no que diz respeito aos produtos objeto de avaliação, nomeadamente com base num dos seguintes elementos:

(a) A legislação aplicável da União ou a legislação dos Estados-Membros que estabeleça requisitos de dever de diligência e de transparência em matéria de trabalho

os artigos 11.º e 11.º-A;

(d) Informações e decisões codificadas no sistema de informação e comunicação a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, incluindo quaisquer casos anteriores de cumprimento ou incumprimento do artigo 3.º por parte de um operador económico;

(e) Informações solicitadas pelas autoridades competentes a outras autoridades pertinentes, se necessário, sobre se os operadores económicos objeto de avaliação estão sujeitos ao dever de diligência em matéria de trabalho forçado e exercem esse dever em conformidade com a legislação aplicável da União ou com a legislação dos Estados-Membros que estabeleça requisitos de dever de diligência e de transparência no que diz respeito ao trabalho forçado.

2. Ao avaliarem a probabilidade de os operadores económicos violarem o artigo 3.º, as autoridades competentes devem centrar os seus esforços nos operadores económicos envolvidos nas etapas da cadeia de valor o mais próximas possível dos locais em que possam existir riscos de utilização de trabalho forçado, **na** quantidade dos produtos em causa e **na** dimensão do trabalho forçado presumido.

3. Antes de iniciar uma investigação nos termos do artigo 5.º, n.º 1, as autoridades competentes solicitam aos operadores económicos objeto de avaliação informações sobre as medidas tomadas para identificar, prevenir, atenuar, **reparar**, fazer cessar **e proteger contra** os riscos de trabalho forçado nas respetivas operações e cadeias de valor no que diz respeito aos produtos objeto de avaliação, nomeadamente com base num dos seguintes elementos:

(a) A legislação aplicável da União ou a legislação dos Estados-Membros que estabeleça requisitos de dever de diligência e de transparência em matéria de trabalho

forçado;

(b) As orientações emitidas pela Comissão nos termos do artigo 23.º, alínea a);

(c) Orientações ou recomendações da ONU, da OIT, da OCDE ou de outras organizações internacionais sobre o dever de diligência;

(d) **Qualquer outro** dever de diligência em matéria de trabalho forçado.

4. Os operadores económicos devem responder ao pedido de informações da autoridade competente a que se refere o n.º 3 no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que receberam esse pedido. Os operadores económicos podem fornecer às autoridades competentes quaisquer outras informações que considerem úteis para efeitos do presente artigo.

5. No prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção das informações apresentadas pelos operadores económicos nos termos do n.º 4, as autoridades competentes concluem a fase preliminar da sua investigação quanto à possível existência de uma preocupação fundamentada de violação do artigo 3.º, com base na avaliação a que se refere o n.º 1 e nas informações apresentadas pelos operadores económicos nos termos do n.º 4.

6. As autoridades competentes têm devidamente em conta os casos em que os operadores económicos demonstrem que exercem o dever de diligência com base no impacto identificado do trabalho forçado na sua cadeia de **abastecimento** e adotam e aplicam medidas adequadas e eficazes para fazer cessar o trabalho forçado num curto período de tempo.

forçado;

(b) As orientações emitidas pela Comissão nos termos do artigo 23.º, alínea a);

(c) Orientações ou recomendações da ONU, da OIT, da OCDE ou de outras organizações internacionais sobre o dever de diligência;

(d) **Quaisquer outros requisitos de** dever de diligência em matéria de trabalho forçado.

4. Os operadores económicos devem responder ao pedido de informações da autoridade competente a que se refere o n.º 3 no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que receberam esse pedido. Os operadores económicos podem fornecer às autoridades competentes quaisquer outras informações que considerem úteis para efeitos do presente artigo.

5. No prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção das informações apresentadas pelos operadores económicos nos termos do n.º 4, as autoridades competentes concluem a fase preliminar da sua investigação quanto à possível existência de uma preocupação fundamentada de violação do artigo 3.º, com base na avaliação a que se refere o n.º 1 e nas informações apresentadas pelos operadores económicos nos termos do n.º 4.

6. As autoridades competentes têm devidamente em conta os casos em que os operadores económicos demonstrem que exercem o dever de diligência com base no impacto identificado do trabalho forçado na sua cadeia de **valor** e adotam e aplicam medidas adequadas e eficazes para **corrigir e** fazer cessar o trabalho forçado **e disponibilizar reparação** num curto período de tempo. **Assim que esse prazo terminar, a autoridade competente declara que existe uma preocupação fundamentada quanto a uma violação do artigo 3.º quando o operador económico**

não demonstrar que o trabalho forçado foi erradicado e que foi disponibilizada reparação.

7. As autoridades competentes não podem dar início a uma investigação nos termos do artigo 5.º e devem informar do facto os operadores económicos objeto de avaliação se, com base na avaliação a que se refere o n.º 1 e nas informações apresentadas pelos operadores económicos nos termos do n.º 4, considerarem que não existem preocupações fundamentadas quanto a uma violação do artigo 3.º, por exemplo, devido, mas não exclusivamente, à aplicação da legislação, das orientações e das recomendações pertinentes, ou de qualquer outro dever de diligência em matéria de trabalho forçado, de uma forma que previna, atenuar e faça cessar o risco de trabalho forçado a que se refere o n.º 3.

7. As autoridades competentes não podem dar início a uma investigação nos termos do artigo 5.º e devem informar do facto os operadores económicos objeto de avaliação se, com base na avaliação a que se refere o n.º 1 e nas informações apresentadas pelos operadores económicos nos termos do n.º 4, considerarem que não existem preocupações fundamentadas quanto a uma violação do artigo 3.º, por exemplo, devido, mas não exclusivamente, à aplicação da legislação, das orientações e das recomendações pertinentes, ou de qualquer outro dever de diligência em matéria de trabalho forçado, de uma forma que previna, atenuar e faça cessar o risco de trabalho forçado a que se refere o n.º 3 ***e que disponibilize reparação.***

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 5

Texto da Comissão

Investigações

1. As autoridades competentes que, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, determinem que existe uma preocupação fundamentada quanto a uma violação do artigo 3.º devem decidir dar início a uma investigação sobre os produtos e os operadores económicos em causa.
2. As autoridades competentes que iniciem uma investigação nos termos do n.º 1 comunicam aos operadores económicos objeto da investigação, no prazo de três dias úteis a contar da data da decisão de dar início a essa investigação, as seguintes informações:
 - (a) O início da investigação e as suas

Alteração

Investigações

1. As autoridades competentes que, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, determinem que existe uma preocupação fundamentada quanto a uma violação do artigo 3.º devem decidir dar início a uma investigação sobre os produtos e os operadores económicos em causa.
2. As autoridades competentes que iniciem uma investigação nos termos do n.º 1 comunicam aos operadores económicos objeto da investigação, no prazo de três dias úteis a contar da data da decisão de dar início a essa investigação, as seguintes informações:
 - (a) O início da investigação e as suas

eventuais consequências;

(b) Os produtos objeto da investigação;

(c) Os motivos do início da investigação, a menos que tal comprometa o resultado da investigação;

(d) A possibilidade de os operadores económicos apresentarem à autoridade competente outros documentos ou informações, bem como o prazo de apresentação dessas informações.

3. Sempre que as autoridades competentes o solicitem, os operadores económicos objeto de investigação devem apresentar ***todas as informações*** pertinentes e ***necessárias*** para a investigação, incluindo informações que identifiquem os produtos objeto da investigação, o fabricante ou produtor desses produtos e os fornecedores do produto. Ao solicitarem essas informações, as autoridades competentes devem, sempre que possível:

(a) Atribuir prioridade aos operadores económicos objeto de investigação envolvidos nas etapas da cadeia de valor o mais próximas possível dos pontos em que possam existir riscos de utilização de trabalho forçado; e

(b) Ter em conta a dimensão e os recursos ***económicos*** dos operadores económicos, a quantidade dos produtos em causa e a dimensão do trabalho forçado presumido.

4. Os operadores económicos devem apresentar as informações no prazo de 15 dias úteis a contar do pedido referido no n.º 3 ou apresentar um pedido justificado de prorrogação desse prazo.

eventuais consequências;

(b) Os produtos objeto da investigação;

(c) Os motivos do início da investigação, a menos que tal comprometa o resultado da investigação;

(d) A possibilidade de os operadores económicos apresentarem à autoridade competente outros documentos ou informações, bem como o prazo de apresentação dessas informações.

3. Sempre que as autoridades competentes o solicitem, os operadores económicos objeto de investigação devem apresentar ***todos os elementos de prova completos e materiais*** pertinentes e ***necessários*** para a investigação, incluindo informações que identifiquem os produtos objeto da investigação, o fabricante ou produtor desses produtos e os fornecedores do produto. Ao solicitarem essas informações, as autoridades competentes devem, sempre que possível:

(a) Atribuir prioridade aos operadores económicos objeto de investigação envolvidos nas etapas da cadeia de valor o mais próximas possível dos pontos em que possam existir riscos de utilização de trabalho forçado; e

(b) Ter em conta a dimensão e os recursos dos operadores económicos, a quantidade dos produtos em causa, a dimensão do trabalho forçado presumido e ***o contexto em que operam esses operadores económicos, as suas filiais e os seus parceiros sociais, nomeadamente em países em desenvolvimento.***

4. Os operadores económicos devem apresentar as informações no prazo de 15 dias úteis a contar do pedido referido no n.º 3 ou apresentar um pedido justificado de prorrogação desse prazo.

4-A. No caso dos produtos que se presume serem fabricados com recurso ao trabalho forçado em conformidade com o artigo 11.º, a autoridade competente

5. Ao decidirem sobre os prazos referidos no presente artigo, as autoridades competentes devem ter em conta a dimensão e os recursos *económicos* dos operadores económicos em causa.

6. As autoridades competentes podem efetuar todas as verificações e inspeções necessárias, incluindo investigações em países terceiros, *desde que os* operadores económicos em causa *deem o seu consentimento e* o governo do Estado-Membro ou do país terceiro em que

informa o operador económico e indica um prazo para este demonstrar que os produtos em causa não recorrem a trabalho forçado e que foram efetivamente aplicadas medidas de dever de diligência adequadas, incluindo a reparação.

5. Ao decidirem sobre os prazos referidos no presente artigo, as autoridades competentes devem ter em conta a dimensão e os recursos dos operadores económicos em causa.

5-A. Durante a fase de investigação, a autoridade competente toma as medidas cautelares necessárias, incluindo a suspensão temporária da circulação no mercado da União dos produtos em causa, a fim de assegurar a eficácia da sua decisão final.

5-B. Logo que a autoridade competente dê início a uma investigação, avalia os possíveis impactos de qualquer decisão a adotar nos termos do artigo 6.º, n.º 4, relativamente aos trabalhadores afetados e aos países parceiros, bem como aos operadores económicos, tendo em conta a respetiva dimensão e recursos. Essa avaliação é realizada com o envolvimento significativo das partes interessadas pertinentes, bem como em consulta com as autoridades dos países terceiros afetados ou potencialmente afetados, em especial países em desenvolvimento.

5-C. As autoridades competentes podem concluir que existem preocupações fundamentadas, com base em quaisquer outros dados disponíveis, caso não tenha sido possível recolher informações e elementos de prova em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 ou 4.

6. As autoridades competentes podem efetuar todas as verificações e inspeções necessárias, incluindo investigações em países terceiros, *sem aviso prévio aos* operadores económicos em causa, *salvo se a notificação prévia for necessária para assegurar a eficácia das verificações e das*

as inspeções serão realizadas tenha sido oficialmente notificado e não levante objeções.

inspeções, e desde que o governo do Estado-Membro ou do país terceiro em que as inspeções serão realizadas tenha sido oficialmente notificado e não levante objeções, *dentro de um prazo específico*.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso as autoridades competentes não possam determinar que houve violação do artigo 3.º, devem tomar a decisão de encerrar a investigação e informar do facto o operador económico.

Alteração

3. Caso as autoridades competentes não possam determinar que houve violação do artigo 3.º, devem tomar a decisão de encerrar a investigação e informar do facto o operador económico. ***O encerramento da investigação por falta de provas não exclui o direito da autoridade competente de dar início a uma nova investigação sobre o mesmo produto, caso sejam disponibilizadas novas informações.***

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Tendo em conta o resultado da avaliação de impacto referida no artigo 5.º, n.º 5-B, bem como outras informações recolhidas durante a investigação, a autoridade competente fica habilitada a adotar uma decisão que solicite ao operador económico que adote e aplique com carácter de urgência medidas de dever de diligência eficazes para prevenir, atenuar, reparar e fazer cessar o trabalho forçado na cadeia de valor dos seus produtos.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Caso os operadores económicos apresentem às autoridades competentes provas de que cumpriram a decisão a que se *refere o n.º 4 e* de que eliminaram o trabalho forçado das suas atividades ou da sua cadeia de **abastecimento** no que diz respeito aos produtos em causa, as autoridades competentes devem revogar a sua decisão, com efeitos para o futuro, e informar os operadores económicos.

Alteração

6. Caso os operadores económicos apresentem às autoridades competentes provas de que cumpriram a decisão a que se *referem os n.ºs 4 e 4-A*, de que eliminaram o trabalho forçado das suas atividades ou da sua cadeia de **valor** no que diz respeito aos produtos em causa **e de que forneceram provas da reparação efetiva das vítimas de trabalho forçado**, as autoridades competentes devem revogar a sua decisão, com efeitos para o futuro, e informar os operadores económicos.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Para eliminar o trabalho forçado, as orientações da Comissão sobre o dever de diligência destinadas às empresas da UE apenas devem permitir que a desvinculação de uma relação empresarial seja utilizada como solução de último recurso, em consonância com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Objeto da decisão

Objeto da decisão

1. A decisão a que se refere o artigo

1. A decisão a que se refere o artigo

6.º, n.º 4, deve conter:

(a) As conclusões da investigação e as informações subjacentes às conclusões;

(b) Um prazo razoável para os operadores económicos darem cumprimento à decisão, que não pode ser inferior a 30 dias úteis nem superior ao necessário para retirar os produtos em causa. Ao fixar esse prazo, a autoridade competente deve ter em conta a dimensão e os recursos *económicos* do operador económico;

(c) Todas as informações pertinentes e, em especial, os dados que permitam a identificação do produto a que se aplica a decisão, incluindo dados sobre o fabricante ou produtor e os fornecedores do produto;

(d) Se disponíveis e aplicáveis, as informações exigidas ao abrigo da legislação aduaneira, tal como definida no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

2. A Comissão adota atos de execução que especifiquem mais pormenorizadamente os dados a incluir nas decisões. Esses dados devem incluir, no mínimo, as informações pormenorizadas a disponibilizar às autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º.

Alteração 51

Proposta de regulamento

6.º, n.º 4, deve conter:

(a) As conclusões da investigação e as informações subjacentes às conclusões, ***nomeadamente as medidas de dever de diligência que o operador económico tem de aplicar e os potenciais impactos das decisões das autoridades competentes;***

(b) Um prazo razoável para os operadores económicos darem cumprimento à decisão, que não pode ser inferior a 30 dias úteis nem superior ao necessário para retirar os produtos em causa. Ao fixar esse prazo, a autoridade competente deve ter em conta a dimensão e os recursos do operador económico. ***Deve ser estabelecido um prazo razoável para o operador aplicar com eficácia as medidas de dever de diligência previstas no artigo 6.º, n.º 4-A, nomeadamente a disponibilização de reparação aos trabalhadores afetados;***

(c) Todas as informações pertinentes e, em especial, os dados que permitam a identificação do produto a que se aplica a decisão, incluindo dados sobre o fabricante ou produtor e os fornecedores do produto;

(d) Se disponíveis e aplicáveis, as informações exigidas ao abrigo da legislação aduaneira, tal como definida no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

2. A Comissão adota atos de execução que especifiquem mais pormenorizadamente os dados a incluir nas decisões. Esses dados devem incluir, no mínimo, as informações pormenorizadas a disponibilizar às autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º.

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O pedido de reexame de uma decisão adotada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, deve conter novas informações que não tenham sido apresentadas à autoridade competente durante a investigação. O pedido de reexame adia a execução desta decisão até que a autoridade competente tome uma decisão sobre o pedido de reexame.

Alteração

2. O pedido de reexame de uma decisão adotada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, deve conter novas informações ***pertinentes*** que, ***por motivos que não a negligência***, não tenham sido apresentadas à autoridade competente durante a investigação. O pedido de reexame adia a execução desta decisão até que a autoridade competente tome uma decisão sobre o pedido de reexame.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão disponibiliza as decisões e as revogações referidas no n.º 1, ***alíneas c), d), e) e g)***, num sítio Web específico.

Alteração

2. A Comissão disponibiliza as decisões e as revogações referidas no n.º 1 num sítio Web específico.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 10

Texto da Comissão

Apresentação de informações relativas a infrações do artigo 3.º

Alteração

Procedimento de apresentação de denúncias relativo a infrações do artigo 3.º

-1. A Comissão deve criar um mecanismo centralizado para a receção de denúncias de qualquer parte interessada sobre alegadas infrações do artigo 3.º. As denúncias poderão ser apresentadas de forma anónima. O mecanismo de apresentação de denúncias deve ser seguro e acessível, devendo além disso garantir que a identidade do autor da

1. ***A apresentação de informações às autoridades competentes por qualquer pessoa singular ou coletiva ou associação sem personalidade jurídica sobre alegadas infrações do artigo 3.º deve*** conter informações sobre os operadores económicos ***ou*** os produtos em causa e indicar as razões que fundamentam a alegação.

2. As autoridades competentes devem informar, o mais rapidamente possível, ***a pessoa ou associação referida*** no n.º 1 do resultado da avaliação da sua ***alegação***.

3. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ deve aplicar-se à denúncia de todas as violações da presente diretiva e à proteção das ***pessoas*** que as denunciam.

³⁹ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

denúncia não seja divulgada sem o seu consentimento explícito.

1. ***As denúncias devem*** conter informações sobre os operadores económicos, os produtos, ***os locais de produção e as zonas de alto risco*** em causa e indicar as razões que fundamentam a alegação.

1-A. A Comissão determina as regras e os procedimentos de atribuição das denúncias às autoridades competentes, tendo em conta as especificidades da denúncia, o domicílio do operador económico e as capacidades das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

2. As autoridades competentes devem informar, o mais rapidamente possível, ***o autor da denúncia referido*** no n.º 1 do resultado ***da fundamentação e*** da avaliação da sua ***denúncia, bem como de todas as decisões referidas no artigo 9.º.***

3. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ deve aplicar-se à denúncia de todas as violações da presente diretiva e à proteção das ***partes interessadas*** que as denunciam.

³⁹ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 11

Texto da Comissão

Base de dados sobre zonas ou produtos com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado

1. A Comissão recorre a peritos externos para fornecer uma base de dados indicativa, não exaustiva, verificável e regularmente atualizada sobre os riscos de utilização de trabalho forçado em zonas geográficas específicas ou relativamente a produtos específicos, nomeadamente no que diz respeito ao trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais. A base de dados deve basear-se nas orientações referidas no artigo 23.º, alíneas a), b) e c), bem como em fontes externas de informação pertinentes provenientes, designadamente, de organizações internacionais e de autoridades de países terceiros.
2. A Comissão assegura que a base de dados seja disponibilizada ao público pelos peritos externos, o mais tardar, 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.
3. Os operadores económicos que coloquem ou disponibilizem no mercado da União ou exportem produtos não mencionados na base de dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo, ou que provenham de zonas não mencionadas nessa base de dados, devem igualmente cumprir o disposto no artigo 3.º.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Alteração

Zonas ou produtos com exposição ao risco de utilização de trabalho forçado

1. A Comissão recorre a peritos externos para fornecer uma base de dados indicativa, não exaustiva, verificável, **baseada em provas** e regularmente atualizada sobre os riscos de utilização de trabalho forçado em zonas geográficas específicas, ou relativamente a produtos específicos, nomeadamente no que diz respeito ao trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais. A base de dados deve basear-se nas orientações referidas no artigo 23.º, alíneas a), b) e c), bem como em fontes externas de informação pertinentes provenientes, designadamente, **das organizações da sociedade civil**, de organizações internacionais e de autoridades de países terceiros.
2. A Comissão assegura que a base de dados seja disponibilizada ao público pelos peritos externos, o mais tardar, 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. ***Esta base de dados deve ser transparente e facilmente acessível a todos.***
3. Os operadores económicos que coloquem ou disponibilizem no mercado da União ou exportem produtos não mencionados na base de dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo, ou que provenham de zonas não mencionadas nessa base de dados, devem igualmente cumprir o disposto no artigo 3.º.

Artigo 11.º-A

Divulgação das cadeias de valor

- 1. Os operadores económicos devem fazer um levantamento das suas cadeias de valor e divulgam publicamente as informações pertinentes, nomeadamente os nomes, as localizações e os tipos de produtos relativos às suas filiais, fornecedores, contratantes e parceiros comerciais na cadeia de valor.***
- 2. A Comissão cria uma base de dados pública com as informações pertinentes previstas no n.º 1, tendo em devida consideração o sigilo comercial, a privacidade e o direito da concorrência, por forma a facilitar a acessibilidade e a transparência das informações para as autoridades competentes e as partes interessadas aplicarem o regulamento.***
- 3. Os operadores económicos inserirão no sistema as respetivas informações pertinentes e asseguram que estão atualizadas.***

Alteração 56

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5**

5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes designadas exerçam os seus poderes com imparcialidade, transparência e no devido respeito pelas obrigações de sigilo profissional. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades competentes disponham dos poderes e recursos necessários para realizar as investigações, incluindo recursos orçamentais e outros suficientes, e que se coordenem estreitamente com as inspeções

5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes designadas exerçam os seus poderes com imparcialidade, transparência e no devido respeito pelas obrigações de sigilo profissional. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades competentes disponham dos poderes, ***conhecimentos especializados*** e recursos necessários para realizar as investigações, incluindo recursos orçamentais e outros suficientes, e que se coordenem

de trabalho nacionais e as autoridades judiciárias e policiais, incluindo as autoridades responsáveis pela luta contra o tráfico de seres humanos.

estritamente com as inspeções de trabalho nacionais e as autoridades judiciárias e policiais, incluindo as autoridades responsáveis pela luta contra o tráfico de seres humanos.

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros conferem às suas autoridades competentes o poder de aplicar sanções nos termos do artigo 30.º.

Alteração

6. Os Estados-Membros conferem às suas autoridades competentes o poder de aplicar sanções nos termos do artigo 30.º, **nomeadamente no que se refere à disponibilização de reparação.**

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As decisões tomadas por uma autoridade competente de um Estado-Membro são reconhecidas e executadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros sempre que digam respeito a produtos com a mesma identificação e provenientes da mesma cadeia de **abastecimento** para os quais tenha sido detetada a utilização de trabalho forçado.

Alteração

1. As decisões tomadas por uma autoridade competente de um Estado-Membro são reconhecidas e executadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros sempre que digam respeito a produtos com a mesma identificação e provenientes da mesma cadeia de **valor** para os quais tenha sido detetada a utilização de trabalho forçado.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades aduaneiras devem receber informações que identifiquem o

Alteração

2. As autoridades aduaneiras devem receber informações que identifiquem o

produto, informações sobre o fabricante *ou* o produtor e informações sobre os fornecedores do produto no que diz respeito aos produtos que entram ou saem do mercado da União que tenham sido identificados pela Comissão em conformidade com o n.º 1, a menos que o fornecimento dessas informações já seja uma exigência nos termos da legislação aduaneira referida no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

produto, informações sobre o fabricante, o produtor *ou o transportador* e informações sobre os fornecedores do produto no que diz respeito aos produtos que entram ou saem do mercado da União que tenham sido identificados pela Comissão em conformidade com o n.º 1, a menos que o fornecimento dessas informações já seja uma exigência nos termos da legislação aduaneira referida no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 23

Texto da Comissão

Orientações

O mais tardar, **18** meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão emite orientações que devem incluir:

(a) Orientações sobre o dever de diligência em matéria de trabalho forçado, que devem ter em conta a legislação aplicável da União que estabeleça requisitos de dever de diligência em matéria de trabalho forçado, as orientações e recomendações de organizações internacionais e a dimensão e os recursos económicos dos operadores económicos;

Alteração

Orientações

O mais tardar, **seis** meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão emite orientações que devem incluir:

(a) Orientações sobre o dever de diligência em matéria de trabalho forçado, que devem ter em conta a legislação aplicável da União que estabeleça requisitos de dever de diligência em matéria de trabalho forçado, as orientações e recomendações de organizações internacionais e a dimensão e os recursos económicos dos operadores económicos. ***Mais especificamente, as orientações devem referir medidas de reparação, com uma abordagem sensível às questões de género e adaptada às crianças, incluindo compensação financeira e não financeira, restituição, reabilitação, medidas preventivas eficazes, tais como medidas inibitórias e garantias de não recorrência do trabalho forçado, bem como pedidos de desculpa. Em todo o caso, a reparação deve ser adaptada ao contexto e condição específicos do titular dos direitos. As orientações devem também integrar***

medidas que abranjam a obrigação dos Estados de prestar assistência e reabilitação imediatas, e visam contribuir para o acesso a soluções sustentáveis a longo prazo;

(b) Informações sobre os indicadores de risco de trabalho forçado, que devem basear-se em informações independentes e verificáveis, incluindo relatórios de organizações internacionais, em especial da Organização Internacional do Trabalho, da sociedade civil e de organizações empresariais, e ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da legislação da União que estabelece requisitos de dever de diligência em matéria de trabalho forçado;

(c) Uma lista das fontes de informação ***de acesso*** público pertinentes para a aplicação do presente regulamento;

(d) Informações suplementares para facilitar a aplicação do presente regulamento pelas autoridades competentes;

(e) Orientações sobre a aplicação prática do artigo 16.º e, se for caso disso, de quaisquer outras disposições previstas no capítulo III do presente regulamento.

(b) Informações sobre os indicadores de risco de trabalho forçado, que devem basear-se ***nos indicadores de trabalho forçado estabelecidos pela OIT, nomeadamente no seu documento «Hard to see, harder to count – Survey guidelines to estimate forced labour of adults and children» (Difícil de ver, mais difícil de contabilizar – Diretrizes de inspeção para estimar o trabalho forçado de adultos e crianças)***, em informações independentes e verificáveis, incluindo relatórios de organizações internacionais, em especial da Organização Internacional do Trabalho, da sociedade civil e de organizações empresariais, e ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da legislação da União que estabelece requisitos de dever de diligência em matéria de trabalho forçado;

(c) Uma lista das fontes de informação ***disponíveis e acessíveis ao*** público pertinentes para a aplicação do presente regulamento;

(d) Informações suplementares para facilitar a aplicação do presente regulamento pelas autoridades competentes;

(e) Orientações sobre a aplicação prática do artigo 16.º e, se for caso disso, de quaisquer outras disposições previstas no capítulo III do presente regulamento;

(e-A) Orientações para ajudar os operadores económicos na criação de um processo de mapeamento da cadeia de valor e para identificar as vítimas e os riscos, incluindo referências a setores e zonas de alto risco específicos;

(e-B) Orientações dirigidas às partes interessadas sobre como apresentar uma denúncia e como participar e envolver-se

de forma significativa nos procedimentos estabelecidos no regulamento, bem como sobre a facilitação do acesso à justiça, a reparação e a proteção;

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 24

Texto da Comissão

Rede da União contra os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado

1. É criada uma rede europeia contra os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado («rede»), que tem como finalidade servir de plataforma para a coordenação e cooperação estruturada entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão e simplificar a aplicação do presente regulamento na União, tornando essa aplicação mais efetiva e coerente.
2. A rede é composta por representantes da autoridade competente de cada Estado-Membro, por representantes da Comissão e, se for caso disso, por peritos das autoridades aduaneiras.

3. A rede tem as seguintes atribuições:
 - (a) Facilitar a identificação de

Alteração

Rede da União contra os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado

1. É criada uma rede europeia contra os produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado («rede»), que tem como finalidade servir de plataforma para a coordenação e cooperação estruturada entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão e simplificar a aplicação do presente regulamento na União, tornando essa aplicação mais efetiva e coerente.
2. A rede é composta por representantes da autoridade competente de cada Estado-Membro, por representantes da Comissão, ***incluindo delegações da UE***, e, se for caso disso, por peritos das autoridades aduaneiras, ***bem como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Autoridade Europeia do Trabalho, e outras agências da União dotadas de conhecimentos especializados pertinentes em domínios abrangidos pelo regulamento. Os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, as organizações da sociedade civil, os defensores dos direitos humanos, as organizações internacionais e as autoridades competentes de países terceiros devem ser convidados a colaborar com a rede.***

3. A rede tem as seguintes atribuições:
 - (a) Facilitar a identificação de

prioridades comuns para as atividades de aplicação da legislação e proceder ao intercâmbio de informações, de conhecimentos especializados e de boas práticas;

- (b) Realizar investigações conjuntas;
- (c) Facilitar as atividades de reforço das capacidades e contribuir para abordagens baseadas no risco e práticas administrativas uniformes para a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros;
- (d) Contribuir para elaborar orientações que assegurem uma aplicação efetiva e uniforme do presente regulamento;
- (e) Promover e facilitar a colaboração, a fim de explorar as possibilidades de utilização de novas tecnologias para a aplicação do presente regulamento e a rastreabilidade dos produtos;
- (f) Promover a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos especializados e de boas práticas entre as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras.

4. A Comissão deve apoiar e incentivar a cooperação entre as autoridades de aplicação da legislação através da rede e participar nas reuniões da rede.

prioridades comuns para as atividades de aplicação da legislação, ***incluindo em países terceiros, e sobretudo nos países em desenvolvimento***, e proceder ao intercâmbio de informações, de conhecimentos especializados e de boas práticas, ***assegurando uma abordagem sensível às questões de género e adaptada às crianças***;

- (b) Realizar investigações conjuntas, ***incluindo em países terceiros, e reforçar os mecanismos de referência nacionais e transnacionais***;
- (c) Facilitar as atividades de reforço das capacidades e contribuir para abordagens baseadas no risco e práticas administrativas uniformes para a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros ***e em países terceiros***;
- (d) Contribuir para elaborar orientações que assegurem uma aplicação efetiva e uniforme do presente regulamento;
- (e) Promover e facilitar a colaboração, a fim de explorar as possibilidades de utilização de novas tecnologias para a aplicação do presente regulamento e a rastreabilidade dos produtos;
- (f) Promover a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos especializados e de boas práticas entre as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras ***e, se for caso disso, com as autoridades competentes de países terceiros, sobretudo as de países em desenvolvimento, bem como com sindicatos, organizações da sociedade civil, defensores dos direitos humanos e organizações internacionais***;

(f-A) Gerir o sistema centralizado de apresentação de denúncias.

4. A Comissão deve apoiar e incentivar a cooperação entre as autoridades de aplicação da legislação através da rede e participar nas reuniões da rede.

5. A rede estabelece o seu regulamento interno.

5. A rede estabelece o seu regulamento interno.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que solicitado, a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades competentes devem tratar como confidenciais a identidade das pessoas que fornecem as informações ou as informações fornecidas. O pedido de confidencialidade deve ser acompanhado de um resumo não confidencial das informações fornecidas ou de uma exposição dos motivos pelos quais as informações não podem ser resumidas de forma não confidencial.

Alteração

2. Sempre que solicitado, a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades competentes devem tratar como confidenciais a identidade das pessoas que fornecem as informações ou as informações fornecidas. O pedido de confidencialidade deve ser acompanhado, **quando solicitado, de serviços de proteção abrangentes, bem como** de um resumo não confidencial das informações fornecidas ou de uma exposição dos motivos pelos quais as informações não podem ser resumidas de forma não confidencial.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 26

Texto da Comissão

1. A fim de facilitar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento, a Comissão **pode, se for caso disso**, cooperar, colaborar e trocar informações, designadamente, com autoridades de países terceiros, organizações internacionais, representantes da sociedade civil e organizações empresariais. A cooperação internacional com as autoridades de países terceiros realizar-se-á de forma estruturada no âmbito das estruturas de diálogo existentes com países terceiros ou, se necessário, no âmbito de estruturas específicas que serão criadas numa base ad hoc.

Alteração

1. A fim de facilitar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento, a Comissão **deve** cooperar, colaborar e trocar informações, designadamente, com autoridades de países terceiros, **sobretudo as de países em desenvolvimento**, organizações internacionais, **sindicatos e outros representantes dos trabalhadores**, representantes da sociedade civil e organizações empresariais **e qualquer outra parte interessada**. A cooperação internacional com as autoridades de países terceiros, **sobretudo as de países em desenvolvimento**, realizar-se-á de forma estruturada no âmbito das estruturas de

diálogo existentes com países terceiros ou, se necessário, no âmbito de estruturas específicas que serão criadas numa base ad hoc e através da rede prevista no artigo 24.º.

1-A. Principalmente nos países em desenvolvimento, e atuando em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/947 do Regulamento e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, a Comissão deve prever medidas que contribuam para a aplicação eficaz do presente regulamento, incluindo apoio financeiro para efeitos de reforço das capacidades em países terceiros, a fim de combater as causas profundas do trabalho forçado, que resulta, entre outras coisas, de discriminação, de práticas de aquisição desleais, da inexistência de um salário digno e dos direitos fundiários. A Comissão deve prestar apoio financeiro e político às organizações da sociedade civil, aos defensores dos direitos humanos e aos titulares de direitos, e deve, nomeadamente, apoiar e sensibilizar para a proteção, a justiça e a reparação das vítimas.

2. Para efeitos do disposto n.º 1, **a cooperação com, designadamente, organizações internacionais, representantes da sociedade civil, organizações empresariais e autoridades competentes de países terceiros pode levar a União a desenvolver medidas de acompanhamento para apoiar os esforços das empresas e dos países parceiros e as capacidades disponíveis a nível local para combater o trabalho forçado.**

2. Para efeitos do disposto n.º 1, a União **deve** desenvolver medidas de acompanhamento, **nomeadamente** para apoiar os esforços **do operador económico e dos seus parceiros comerciais na cadeia de valor, em especial as pequenas e médias empresas (PME).**

(2-A) Estão previstas, designadamente, as seguintes medidas de acompanhamento:

(a) Políticas de desenvolvimento de apoio aos governos dos países produtores para que estes garantam, protejam e

cumpram as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, a fim de implementar condições de trabalho dignas, nomeadamente através das seguintes medidas:

i) eliminação dos obstáculos à liberdade de expressão e de associação e maior reconhecimento dos direitos fundiários,

ii) criação de uma base nacional de proteção social, a fim de reduzir a vulnerabilidade ao trabalho forçado ou obrigatório,

iii) prestação de assistência social e económica, incluindo o acesso a oportunidades de educação e formação e o acesso a um trabalho digno, nomeadamente para os grupos populacionais em risco, a fim de aumentar a sua empregabilidade e as suas oportunidades e capacidades de obtenção de rendimentos,

iv) desenvolvimento de políticas coerentes, nomeadamente políticas de emprego e migração laboral, que tenham em conta os riscos enfrentados por grupos específicos de migrantes, incluindo os que se encontram em situação irregular, e que abordem as circunstâncias suscetíveis de resultar em situações de trabalho forçado.

(b) Apoio aos países parceiros para que desenvolvam planos de ação nacionais abrangentes sobre o trabalho forçado, com o objetivo de:

i) abordar as causas profundas da vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho forçado ou obrigatório,

ii) adotar e reforçar a legislação sobre o trabalho forçado, abrangendo as relações de trabalho de todos os setores da economia,

iii) prever medidas de proteção eficazes para satisfazer as necessidades de todas as vítimas, independentemente do seu estatuto (idade, sexo, etnia, estatuto

migratório ou qualquer outro motivo de discriminação), tanto em termos de assistência imediata como de recuperação e reabilitação a longo prazo,

iv) reforçar a aplicação da legislação e a ação penal,

v) aumentar a sensibilização e o envolvimento, especialmente daqueles que correm maior risco de se tornarem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo os migrantes, para os informar, nomeadamente, sobre a forma de se protegerem contra práticas de recrutamento e emprego fraudulentas ou abusivas, sobre os seus direitos e responsabilidades no trabalho, sobre a forma de obter acesso a assistência em caso de necessidade e sobre as sanções por violação da proibição do trabalho forçado ou obrigatório.

2-B. A União e os respetivos Estados-Membros devem apoiar países terceiros, em especial países em desenvolvimento, promovendo a ratificação e a aplicação efetiva das convenções fundamentais e das normas da OIT relacionadas com a proibição de trabalho forçado e tomando medidas para permitir que países terceiros previnam, minimizem, reparem e erradiquem efetivamente o trabalho forçado.

2-C. Os Estados-Membros e a Comissão devem fornecer informações e apoio efetivo às partes interessadas pertinentes para que respeitem e exerçam os direitos que lhes foram conferidos, nomeadamente o direito de apresentar uma reclamação, bem como para acompanhar a aplicação do regulamento.

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR DO PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário, sob a responsabilidade exclusiva do relator do parecer. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Acumen Public Affairs
Anti-Slavery International
AxHa
Clean Clothes Campaign European Coalition (CCC – Coligação Europeia)
European Center for Constitutional and Human Rights (ECCHR)
Associação Europeia do Cacau
Fair Trade Advocacy Office (FTAO)
Fediol
Comissão Consultiva Nacional dos Direitos Humanos de França
Fundación Brazil
Fundación Libera
Instituto de Direitos Humanos da Alemanha
International Dalit Solidarity Network (IDSN)
Ovibashi Karmi Unnayan Program
Reporter Brazil
Social Awareness and Voluntary Education
The Remedy Project
Tony's Chocolonely
Turkmen.news
Consórcio ugandês para a responsabilidade empresarial

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da União
Referências	COM(2022)0453 – C9-0307/2022 – 2022/0269(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA IMCO 6.10.2022 6.10.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 19.1.2023
Relator de parecer Data de designação	Ilan De Basso 26.10.2022
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	16.3.2023
Exame em comissão	21.3.2023
Data de aprovação	28.6.2023
Resultado da votação final	+: 22 -: 0 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Hildegard Bentele, Stéphane Bijoux, Mercedes Bresso, Catherine Chabaud, Christophe Clergeau, Elisabetta De Blasis, Charles Goerens, Mónica Silvana González, Pierrette Herzberger-Fofana, György Hölvényi, Rasa Juknevičienė, Beata Kempa, Karsten Lucke, Erik Marquardt, Janina Ochojska, Michèle Rivasi, Eleni Stavrou, Tomas Tobé, Miguel Urbán Crespo, Bernhard Zimniok
Suplentes presentes no momento da votação final	Marlene Mortler, Maria Noichl, María Soraya Rodríguez Ramos
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	France Jamet

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

22	+
ID	Elisabetta De Blasis, France Jamet
PPE	Hildegard Bentele, György Hölvényi, Rasa Juknevičienė, Marlene Mortler, Janina Ochojska, Eleni Stavrou, Tomas Tobé
Renew	Stéphane Bijoux, Catherine Chabaud, Charles Goerens, María Soraya Rodríguez Ramos
S&D	Mercedes Bresso, Christophe Clergeau, Mónica Silvana González, Karsten Lucke, Maria Noichl
The Left	Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Pierrette Herzberger-Fofana, Erik Marquardt, Michèle Rivasi

0	-

2	0
ECR	Beata Kempa
ID	Bernhard Zimniok

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções